

**Processo C-785/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de outubro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landgericht Saarbrücken (Tribunal Regional de Saarbrücken, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de outubro de 2019

**Demandante e recorrente:**

Koch Media GmbH

**Demandada e recorrida:**

HC

**Objeto do processo principal**

Reembolso das despesas com advogados relativas a uma interpelação por partilha de ficheiros (*filesharing*); limitação do montante reembolsável

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE, quanto à compatibilidade da limitação do montante reembolsável das despesas de interpelação com as seguintes disposições do direito da União:

Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45) (a seguir «Diretiva 2004/48»)

Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos

conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10) (a seguir «Diretiva 2001/29»)

Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO 2009, L 111, p. 16) (a seguir «Diretiva 2009/24»)

### Questões prejudiciais

1. a) Deve o artigo 14.º da Diretiva 2004/48 ser interpretado no sentido de que abrange as necessárias despesas com advogados enquanto «custas judiciais» ou «outras despesas» que um titular de direitos de propriedade intelectual na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2004/48 incorre pelo facto de interpelar extrajudicialmente o infrator desses direitos com vista à cessação dessa infração?

b) Em caso de resposta negativa à questão 1a): deve o artigo 13.º da Diretiva 2004/48 ser interpretado no sentido de que abrange as despesas com advogados referidas na questão a) enquanto indemnizações por perdas e danos?

2. a) Deve o direito da União, em especial à luz

— dos artigos 3.º, 13.º e 14.º da Diretiva 2004/48,

— do artigo 8.º da Diretiva 2001/29, e

— do artigo 7.º da Diretiva 2009/24

ser interpretado no sentido de que um titular de direitos de propriedade intelectual, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2004/48, tem, em princípio, direito ao reembolso da totalidade das despesas com advogados referidas na questão 1a), em qualquer caso, de uma parte razoável e substancial das mesmas, mesmo que

— a infração a punir tenha sido cometida por uma pessoa singular à margem da sua atividade profissional ou comercial, e

— uma legislação nacional preveja, neste caso, que essas despesas com advogados só são reembolsáveis, em regra, num montante reduzido?

b) Em caso de resposta afirmativa à questão 2a): deve o direito da União referido na questão 2a) ser interpretado no sentido de que pode admitir-se uma exceção ao princípio enunciado na questão 2a) segundo o qual as despesas com advogados referidas na questão 1a) devem ser integralmente reembolsadas ao titular do direito, ou, em todo o caso, uma parte razoável e substancial das mesmas,

tendo em consideração outros fatores (tais como a atualidade da obra, a duração da publicação e o facto de a infração ter sido cometida por uma pessoa singular à margem dos seus interesses comerciais profissionais),

mesmo quando a violação dos direitos de propriedade intelectual na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2004/48 consistir na partilha de ficheiros, ou seja, na colocação à disposição do público de uma obra, através da possibilidade oferecida a todos os participantes de a descarregarem gratuitamente num fórum de intercâmbio sem gestão dos direitos digitais?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigos 2.º, 3.º, 10.º, 13.º e 14.º, bem como considerandos 14, 17 e 26 da Diretiva 2004/48

Artigo 8.º da Diretiva 2001/29

Artigos 1.º e 7.º da Diretiva 2009/24

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte (Lei dos direitos de autor e direitos conexos, a seguir «UrhG»)

Gesetz über die Vergütung der Rechtsanwältinnen und Rechtsanwälte (Lei dos honorários dos advogados, a seguir «RVG»)

Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil, a seguir «ZPO»)

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A demandante e recorrente (a seguir «demandante») comercializa jogos de computador. A demandada e recorrida (a seguir «demandada») é uma pessoa singular que não prossegue quaisquer interesses profissionais ou comerciais.
- 2 A demandante é titular, no território da Alemanha, dos direitos acessórios exclusivos sobre a colocação à disposição do público de um jogo de computador profissionalmente desenvolvido.
- 3 A demandada distribuiu este jogo de computador em dezembro de 2013 e em janeiro de 2014 através da sua ligação à Internet numa plataforma de partilha de ficheiros e disponibilizou-o a terceiros para descarregamento público. Com esta partilha de ficheiros violou os direitos da demandante.
- 4 A fim de fazer valer os seus direitos, a demandante contratou uma sociedade de advogados que enviou uma interpelação escrita à demandada em nome da demandante. Entre outras coisas, a interpelação instava a demandada a emitir uma declaração de cessação da colocação à disposição do público do jogo de computador, acompanhada de uma cláusula penal. Além disso, foi-lhe exigido o pagamento de uma indemnização.

- 5 Com a contratação dos advogados, a demandante incorreu em despesas no montante de 745,40 euros, que se decompõem do seguinte modo: honorários à taxa de 1,3 % de 10 000 euros, ou seja 725,40 euros, acrescidos de despesas no montante de 20 euros.
- 6 No processo judicial subsequente, em que este montante foi reclamado, apenas se discute, no essencial, o montante das despesas com advogados a reembolsar.
- 7 Em primeira instância, por Acórdão de 12 de março de 2019, o Amtsgericht Saarbrücken (Tribunal de Primeira Instância de Saarbrücken) condenou a demandada a pagar 124 euros, acrescidos de juros, e julgou a ação improcedente quanto ao resto. O montante de 124 euros decompõe-se do seguinte modo: honorários à taxa de 1,3 % de 1 000 euros, ou seja 104 euros, acrescidos de despesas no montante de 20 euros.
- 8 A título de fundamentação, o Amtsgericht Saarbrücken baseou-se no § 97a, n.º 3, primeira frase, da UrhG, nos termos do qual, salvo razões de equidade em contrário, o valor a reembolsar está, em certos casos, limitado a 1 000 euros.
- 9 Através do recurso para o órgão jurisdicional de reenvio, a demandante mantém a sua pretensão de reembolso integral das despesas com advogados.

#### **Fundamentação do reenvio prejudicial**

- 10 A resolução do litígio depende de uma decisão do Tribunal de Justiça quanto à interpretação dos Tratados.
- 11 O contexto das questões jurídicas em causa no presente processo é apresentado de seguida. Nos termos do § 97a em conjugação com o § 97, n.º 1, da UrhG, o titular do direito lesado tem, além de direitos como o direito a indemnização, o direito a exigir que o infrator cesse a infração.
- 12 Em regra, os titulares dos direitos exercem, em primeiro lugar, os seus direitos à cessação da infração. Para o efeito, contratam um advogado a título oneroso. Este último procede a uma interpelação nos termos do § 97a, n.º 1, da UrhG. Esta interpelação tem por objetivo que o infrator emita uma denominada declaração de cessação da infração, acompanhada de uma cláusula penal. A emissão de tal declaração elimina o risco de repetição e satisfaz o direito à cessação da infração. O exercício judicial desse direito deixa então de ser necessário e de ser possível. A interpelação tem, portanto, a função de evitar processos.
- 13 Se o titular do direito intentar uma ação antes de interpelar com vista à cessação da infração pode ser condenado nas despesas do processo se o demandado reconhecer imediatamente o direito em conformidade com o § 93 do ZPO. A interpelação tem também, portanto, uma função de proteção do demandante.

- 14 De acordo com o § 97a, n.º 3, da UrhG, o sujeito titular do direito de autor violado pode, em princípio, obter do infrator o reembolso das «despesas necessárias».
- 15 O conceito de «despesas necessárias» remete para a RVG: A remuneração dos advogados suscetível de reembolso rege-se, no direito alemão, em regra, pela RVG e pela tabela de honorários dos advogados nela estabelecida. Despesas mais elevadas do que as especificadas na RVG não são geralmente consideradas reembolsáveis pelos tribunais.
- 16 Segundo a RVG, os honorários que um advogado pode cobrar ao seu mandante dependem do valor do objeto. Quanto maior o valor do objeto, mais elevados são os honorários.
- 17 De acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, o valor do objeto no caso de um direito à cessação da infração em relação a filmes, música ou DVD's atuais ascende, no mínimo, a 10 000 euros.
- 18 No entanto, por força do § 97a, n.º 3, quarta frase, da UrhG, o valor do objeto suscetível de reembolso é, em regra, limitado a 1 000 euros quando a pessoa interpelada (1) é uma pessoa singular que não utiliza as obras ou os objetos protegidos para efeitos da sua atividade comercial ou profissional, e (2) não esteja já obrigada à cessação da infração em virtude de um direito do interpelante decorrente de um contrato, de uma decisão judicial transitada em julgado ou de uma medida cautelar.
- 19 Esta limitação do valor do objeto aplica-se apenas à relação entre o titular do direito e o infrator. O advogado do titular do direito cobra ao titular do direito segundo o valor mais elevado, real, do objeto.
- 20 Isto pode levar a diferenças consideráveis. Num caso como o presente, por exemplo, tal pode implicar que o titular do direito tenha de suportar despesas com advogados no valor de 745 euros, eventualmente acrescidos de IVA, dos quais apenas 124 euros, eventualmente acrescidos de IVA, são reembolsados pelo infrator. Como resultado, o titular do direito tem de suportar a diferença substancial de 631 euros.
- 21 O § 97a, n.º 3, quarta frase, da UrhG contém uma exceção, nos termos da qual o limite máximo pode, no caso concreto, ser afastado quando um montante de 1 000 euros «não for equitativo» face às circunstâncias.
- 22 Este regime afigura-se questionável à luz das Diretivas 2004/48, 2001/29 e 2009/24. A questão de saber de que forma o direito da União influencia a interpretação desta cláusula está no cerne deste pedido de decisão prejudicial.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio recorda que as questões aqui suscitadas se colocam em muitos dos seus processos. Além disso, existe uma vasta gama de decisões com diferentes resultados na jurisprudência alemã. O interesse numa clarificação por parte do Tribunal de Justiça é, por conseguinte, considerável.

***Quanto à primeira questão prejudicial***

- 24 Com a primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se as despesas com advogados com vista à interpelação estão abrangidas pelas «custas judiciais» ou «outras despesas» referidas no artigo 14.º da Diretiva 2004/48, pelas «indenizações por perdas e danos» referidas no artigo 13.º da diretiva ou se não estão de todo abrangidas pela diretiva.
- 25 No seu Acórdão de 28 de julho de 2016, *United Video Properties* (C-57/15, EU:C:2016:611), o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 14.º da Diretiva 2004/48 no que diz respeito, designadamente, a um sistema de tabela de montantes fixos.
- 26 Não interpretou a Diretiva 2004/48 para determinar se as despesas extrajudiciais com advogados destinadas ao exercício do direito à cessação da infração estão abrangidas pelo artigo 13.º da Diretiva 2004/48, pelo artigo 14.º da Diretiva 2004/48 ou se não estão abrangidas por nenhuma dessas disposições.
- 27 O órgão jurisdicional de reenvio considera possível que as despesas com a interpelação pré-contenciosa possam constituir «outras despesas» da parte vencedora, na aceção do artigo 14.º da Diretiva 2004/48.
- 28 Entende igualmente que essas despesas estão abrangidas, a título de indemnização por perdas e danos, pelo artigo 13.º da Diretiva 2004/48 dado que as despesas necessárias ao exercício do direito à cessação da infração constituem um dano que resulta em termos causais da violação do direito.
- 29 De acordo com outros entendimentos da jurisprudência, nem o artigo 13.º nem o artigo 14.º da Diretiva 2004/48 são aplicáveis, uma vez que as despesas relativas ao exercício pré-contencioso do direito à cessação da infração não estão direta e estreitamente relacionadas com o processo judicial.

***Quanto à segunda questão prejudicial***

- 30 Com a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber quais são as disposições do direito da União aplicáveis à limitação do valor do objeto e à sua exceção. Em especial, pergunta se as diretivas pertinentes devem ser interpretadas no sentido de que, mesmo no caso de infrações cometidas por pessoas singulares, deve, em princípio, ter lugar um reembolso integral das despesas com a interpelação. Gostaria igualmente de esclarecer se e, em caso afirmativo, que fatores podem levar a que as despesas não sejam integralmente reembolsadas.
- 31 Quanto a esta questão, nomeadamente quanto a saber em que medida o reembolso de apenas uma parte reduzida das despesas com a interpelação é compatível com o direito da União, em especial com o artigo 3.º, n.º 1, segunda frase, da Diretiva 2004/48, o Tribunal de Justiça também teve oportunidade de se pronunciar no Acórdão *United Video Properties* (C-57/15). O Tribunal de Justiça declarou,

designadamente, que uma legislação que exclua do reembolso montantes excessivos pode, em determinadas circunstâncias, ser justificada.

- 32 No entanto, para a apreciação do presente caso é decisivo saber se os princípios desenvolvidos nesse acórdão também se aplicam quando o infrator for uma pessoa singular que não prossiga uma atividade comercial ou profissional.
- 33 Com a disposição do § 97a, n.º 3, quarta frase, da UrhG, o legislador alemão inverteu a relação de regra-exceção do artigo 14.º da Diretiva 2004/48. Se o infrator for uma pessoa singular, o reembolso integral das despesas só poderá, de acordo com a redação da norma alemã, ser equacionado se o resultado não for equitativo.
- 34 Uma corrente de opinião entende que o § 97a, n.º 3, quarta frase, da UrhG deve ser interpretado em conformidade com a diretiva, no sentido de que, contrariamente à sua redação no que respeita à relação de regra-exceção, se deve entender que a limitação do valor em litígio não é, em regra, aplicável. Segundo uma corrente de opinião contrária, a participação de uma pessoa singular sem interesses comerciais e profissionais enquanto infrator constitui um motivo para aplicar, em regra, a limitação do valor.

DOCUMENTO DE TRABALHO